DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2
Licitações e Contratos 15
Atas de registro de preço 15

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulicéia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pauliceia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 2000/26 DE 18 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 796/2026
INTERESSADO: Maria de Fátima Barboza dos Santos.
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação do prazo de posse por 30 dias.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2001/26 DE 18 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 036/2026
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 012/2026
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA. ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA PARA O EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 01 SJC/FID/2026. FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS (FID). REVITALIZAÇÃO DO BALNEÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, INTERESSE PÚBLICO E MOTIVAÇÃO. LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL RECONHECIDAS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA FAVORÁVEL.*

Vistos.

O presente caderno administrativo, autuado sob o n.º 036/2026 e protocolizado em 18 de maio de 2026 por iniciativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, tem por objeto a análise de legalidade e formalidade do procedimento de dispensa de licitação para contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria e assessoria. A referida contratação visa à atuação direta junto ao Processo FID – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos/2026, compreendendo a elaboração de projeto básico, memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, anexos técnicos, formulários e demais documentos correlatos indispensáveis para a apresentação de proposta do Município de Paulicéia no Edital de Chamamento Público n.º 01 SJC/FID/2026. O escopo final da contratação cinge-se à viabilização de estudos e levantamentos estritamente destinados à futura revitalização do Balneário Municipal, justificando-se a urgência técnica em razão dos prazos peremptórios fixados pelo chamamento estadual.

A análise do procedimento sob a ótica do regime jurídico administrativo exige a subsunção do caso concreto às balizas normativas da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que rege a matéria de forma impositiva para todos os entes federativos. O instituto da dispensa de licitação constitui hipótese de contratação direta em que o legislador, diante de critérios de economicidade e celeridade, optou por mitigar o dever de licitar previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988. No cenário em apreço, a contratação de serviços técnicos para captação de recursos públicos estaduais encontra amparo no artigo 75, inciso II, da mencionada Lei Federal, o qual autoriza a contratação direta para serviços e compras de valor inferior ao patamar legalmente estabelecido e atualizado por ato do Poder Executivo Federal.

Para a escorreita aplicação do artigo 75, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, cumpre aferir se o valor estimado para a contratação da empresa de consultoria e assessoria atende aos limites financeiros atualizados anualmente pelo Decreto Federal n.º 11.871/2023, que reajustou os valores da referida lei nacional. A regularidade do fracionamento de despesa deve ser rigorosamente observada pelo órgão requisitante, certificando-se de que o montante global não ultrapasse o teto permitido para serviços da mesma natureza no decorrer do exercício financeiro de 2026. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) orienta de forma pacífica que a aferição do limite para dispensa em razão do valor deve considerar a despesa total da unidade gestora com objetos de idêntica natureza, sob pena de nulidade e responsabilização do ordenador de despesas.

Superada a questão puramente quantitativa do valor da contratação, cumpre ingressar na análise qualitativa do objeto, que consiste em serviços técnicos de consultoria e assessoria destinados à estruturação de engenharia e

arquitetura para o Balneário Municipal. O artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021 estabelece os requisitos formais indispensáveis para a instrução do processo de contratação direta, exigindo o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a estimativa de despesa. Verifica-se, nos autos, que a área técnica municipal demonstrou a singularidade do pleito e a necessidade de conhecimento especializado para o preenchimento dos rigorosos critérios contidos no Edital de Chamamento Público n.º 01 SJC/FID/2026, restando preenchidos os pressupostos formais de instrução.

Ademais, a escolha da empresa contratada deve vir acompanhada da devida justificativa de preços, elemento essencial exigido pelo artigo 72, inciso VII, da Lei Federal n.º 14.133/2021, demonstrando de forma clara que o valor proposto está em estrita consonância com os parâmetros vigentes no mercado. A administração municipal colheu três orçamentos válidos de empresas atuantes no ramo de consultoria pública, procedendo à média aritmética e adotando o menor preço, o que afasta de plano qualquer alegação de superfaturamento ou desvio de finalidade. Esse procedimento atende plenamente ao princípio da economicidade e resguarda o erário, conforme sedimentado na Súmula n.º 24 do Tribunal de Contas da União (TCU), a qual exige a ampla pesquisa de mercado mesmo nas contratações caracterizadas por dispensa de licitação.

Sob o prisma do interesse público e do princípio da eficiência, insculpidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, a contratação em testilha revela-se altamente vantajosa e necessária para o Município de Paulicéia. A obtenção de recursos financeiros junto ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID) propiciará o desenvolvimento do turismo e do lazer local por meio da revitalização do Balneário Municipal, sem onerar diretamente o tesouro do município de forma integral. A contratação de assessoria privada, portanto, funciona como um meio técnico legítimo para garantir que o projeto cumpra todas as exigências estaduais, evitando a desclassificação do município no certame público estadual por falhas formais na documentação de engenharia ou nos formulários anexos.

Cumpre ainda sublinhar que, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021, a contratação direta por dispensa não afasta a obrigatoriedade da demonstração da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da empresa beneficiária, nos moldes exigidos pelo artigo 62 e seguintes do diploma nacional. Os documentos encartados aos autos comprovam a regularidade da proponente perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como a inexistência de débitos trabalhistas inadimplidos perante a Justiça do Trabalho. Essa regularidade cumpre o mandamento constitucional do artigo 37, inciso XXI, que exige a manutenção das condições de habilitação técnica e econômica durante todo o processo de contratação com o Poder Público.

No âmbito da legislação local, observa-se que o procedimento guarda perfeita harmonia com as diretrizes orçamentárias estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Paulicéia para o corrente exercício de 2026. A dotação orçamentária para fazer face à despesa com a consultoria técnica encontra-se devidamente indicada e reservada pelo setor de contabilidade e finanças do município, constando expressamente a declaração de adequação orçamentária e financeira exigida pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A existência delastro financeiro prévio impede o nascimento de obrigação sem a correspondente cobertura orçamentária, blindando o ato administrativo de qualquer vício de nulidade insanável.

É imperioso destacar o caráter eminentemente opinativo desta manifestação jurídica, a qual desempenha função de assessoria e consultoria consultiva, não vinculando de nenhuma forma a decisão final a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município, que detém a competência discricionária exclusiva. Conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Mandado de Segurança n.º 24.667/DF, o parecerista jurídico não responde solidariamente pelos atos administrativos praticados pelo gestor, salvo se demonstrada a ocorrência de erro grosseiro ou dolo, hipóteses manifestamente ausentes no caso concreto. Cabe, portanto, à autoridade competente, na qualidade de ordenadora de despesas, avaliar a conveniência e a oportunidade política de proceder à contratação direta com base nos elementos técnicos expostos.

Ex positis, esta Procuradoria Jurídica, com amparo nas disposições do artigo 75, inciso II, e artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, emite parecer opinativo **FAVORÁVEL** à formalização da dispensa de licitação. Recomenda-se unicamente, por cautela e rigor procedimental, que antes da assinatura do respectivo contrato ou termo equivalente, seja publicada a ratificação do ato de dispensa na imprensa oficial do Município, em fiel observância ao princípio da publicidade previsto no artigo 94 da citada lei nacional de regência.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2002/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 702/2026
INTERESSADO: Maria Aparacida do Nascimento.
EMENTA:
Vistos.
Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.
Isso porque a curadoria dá apenas o direito\dever da curadora movimentar as contas em nome de curatelado, e não receber em nome próprio nenhum valor que o curatelado tenha a receber.
Até porque caso a curadora receba valores do curador em seu nome próprio pode causar problemas na curadoria, em especial pelo dever de prestação de contas.
Então, todos os valores que foram do curatelado em nome deste dever ser recebido, ainda que o movimento seja feito pela curadora que ao fina deve prestar contas de sua curadoria.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2003/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 815/2026
INTERESSADO: Cintia Moraes Arejano.
EMENTA:
Vistos.
Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2004/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 815/2026
INTERESSADO: Neuza Vutalino de Jesus.
EMENTA:
Vistos.
Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de adicional de assiduidade.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2005/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 619/2026
INTERESSADO: Luciano Aparecido Palhari.
EMENTA:
Vistos.
Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de adicional de assiduidade.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2007/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 496/2026
INTERESSADO: Silvana Pereira de Souza Santos
EMENTA:
Vistos.
Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de adicional de assiduidade.
O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.
É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2007/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 496/2026
INTERESSADO: Silvana Pereira de Souza Santos

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de adicional de assiduidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2008/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 765/2026

INTERESSADO: Hilton Ambrósio dos Santos

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido.

O Município não dispões dos mapas atualizados, uma vez que é o IBGE quem manter esses mapas atualizados, caso queira o interessado pode baixar os mapas direto do site do IBGE.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2009/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 780/2026

INTERESSADO: Nilza Patrícia dos Santos Carvalho Silva

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de expedição de alvará, respeitando o limite de horário de som, para não perturbar o sossego alheio, nos termos do Art. 42 do DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, sob pena de responabilidade.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2010/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 571/2026

INTERESSADO: Departamento Pessoal

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido ante a concordância do Superior hierarquico.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2011/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 823/2026

INTERESSADO: Maria Adalgiza de Figueiredo

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2012/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 040/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022/2025

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 022/2025. PEDIDO DE*

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO FORMULADO PELA EMPRESA CIRÚRGICA OLÍMPIO LTDA. ITEM N.º 109 – LUVA DE PROCEDIMENTO P. INTENSIVAÇÃO DO CUSTO DO INSUMO COMPROVADA MEDIANTE NOTAS FISCAIS DE COMPRA DA FABRICANTE MEDIX BRASIL LTDA. ALTERAÇÃO DO PREÇO FABRICANTE DE R$ 13,90 PARA R$ 15,50. COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL E ÁLEA ECONÔMICA EXTRAORDINÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ARTIGO 124, INCISO II, ALÍNEA "D", DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. CONSTATAÇÃO DE RELATÓRIO DE COTAÇÃO DE MERCADO E MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL DO SETOR CONTÁBIL FIXANDO O TETO CONFORME A MARGEM DA LICITAÇÃO. ATENDIMENTO CONCRETO DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO PARCIAL CONDICIONADO AO VALOR APURADO PELA CONTABILIDADE (R$ 18,95).

Vistos.

O presente parecer jurídico tem por escopo examinar a legalidade, a regularidade formal e o estrito mérito administrativo do requerimento administrativo submetido pela empresa Cirúrgica Olímpio Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 01.140.868/0001-50, por meio do qual pleiteia o realinhamento de preços do item n.º 109 (Luva de procedimento P) registrado na Ata de Registro de Preços n.º 022/2025, firmada em data de 07/07/2025, decorrente do Processo Licitatório n.º 040/2025 e Pregão Eletrônico n.º 022/2025. O procedimento licitatório em tela tem por objeto a aquisição futura e parcelada de materiais de enfermagem para suprir as Unidades Básicas de Saúde (ESFs e Atenção Básica) do Município de Paulicéia, Estado de São Paulo, pelo período de doze meses. A empresa peticionária demonstrou cabalmente, por meio de documentação fiscal idônea anexa, que o preço de aquisição das luvas de marca Medix saltou de R$ 13,90, na data da cotação original datada de 30/09/2024, para o importe de R$ 15,50 em nota fiscal de compra emitida em 30/04/2026, configurando um aumento imprevisto que repercute diretamente na equação econômico-financeira inicialmente avençada. Sob o aspecto formal, após o regular protocolo realizado em 19/05/2026, o Prefeito Municipal exarou deliberação determinando a remessa dos autos ao Setor de Contabilidade para a devida apuração matemática da margem de lucro e a esta Procuradoria para exame de viabilidade jurídica, cumprindo rigorosamente o encadeamento dos atos procedimentais.

A análise sob a ótica do Direito Constitucional pátrio revela que o direito ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos ostenta matriz de índole constitucional, encontrando-se expressamente salvaguardado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal da República de 1988. O referido preceito constitucional impõe à Administração Pública o dever imperativo de assegurar que as condições efetivas da proposta deduzida no certame licitatório sejam integralmente mantidas durante toda a vigência da execução contratual, de modo a preservar a equivalência mútua entre as obrigações do contratado e a contraprestação pecuniária do ente público. Esta garantia fundamental visa a tutelar a segurança jurídica do contratado frente às intempéries econômicas do mercado e a garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais, impedindo o confisco de bens particulares e o enriquecimento sem causa do Estado, premissas que se aplicam com absoluto rigor ao caso das atas de registro de preços vigentes que se comportam como contratos na fase de fornecimento. Diante dessa diretriz magna, resta evidente que o Administrador não goza de discricionariedade mitigadora quanto à manutenção do equilíbrio, tratando-se, em verdade, de um direito subjetivo do particular correlacionado a um poder-dever vinculado da Administração Pública, cuja inobservância enseja severa ilegalidade por violação frontal à Carta da República.

No plano da legislação infraconstitucional federal, a matéria encontra regência específica no artigo 124, inciso II, alínea "d", da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), diploma legal plenamente aplicável ao processo administrativo sub examine. O comando normativo federal estipula que os contratos e ajustes regidos pelo seu império podem ser alterados por acordo mútuo entre as partes com o específico propósito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial, desde que configurada a ocorrência de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou em estrita decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. No caso vertente, a empresa demonstrou o preenchimento dos pressupostos exigidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021, na medida em que a elevação do preço da caixa de luvas de procedimento decorreu de flutuações severas da cadeia produtiva de insumos de saúde, alheias à atividade empresarial regular. O aumento real do custo do produto final, chancelado pelo fabricante e amparado por nota fiscal eletrônica de saída com circulação nacional regular, qualifica-se como um evento econômico externo e incalculável ao tempo da formulação da proposta, preenchendo todos os requisitos

materiais do dispositivo federal citado.

O exame detido do acervo documental que guarnece os autos revela a juntada da Nota Fiscal n.º 000.167.659, Série 001, emitida pela fabricante Medix Brasil Ltda. em data de 30/09/2024, indicando o custo originário de aquisição do insumo pela distribuidora no valor unitário de R$ 13,90. Em contraposição e para provar o nexo causal do reajuste, a interessada colacionou a Nota Fiscal n.º 000.273.814, Série 1, com emissão operada em data de 30/04/2026 pela mesma Medix Brasil Ltda., comprovando de forma inequívoca que o preço unitário do insumo escalonou para o patamar de R$ 15,50 por caixa, representando um acréscimo nominal bruto de custo de R$ 1,60 por unidade. Esta constatação documental fática é de extrema relevância, posto que afasta qualquer alegação de mera conjectura ou tentativa de majoração infundada de lucros por parte da empresa contratada, amparando objetivamente a quebra da equação inicial pela incidência direta da álea econômica extraordinária. Cumpre salientar que a boa-fé objetiva exigida no âmbito dos contratos administrativos restou preservada pela transparência com que os documentos fiscais foram exibidos, permitindo o cotejo analítico direto e a verificação aritmética precisa dos custos operacionais pelo órgão contábil municipal

Somado ao suporte documental das notas fiscais de compra, o processo administrativo foi devidamente instruído com o Relatório de Cotação de Mercado com fundamento no artigo 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, o qual foi gerado de forma automatizada pelo sistema eletrônico de pesquisa de preços públicos em data de 14/05/2026. A referida pesquisa mercadológica coletou preços diretamente do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), utilizando parâmetros válidos e saneados em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas da União (TCU). O resultado da cotação oficial indicou que a média saneada e a mediana dos preços vigentes no mercado para a aquisição da luva de procedimento P atingiram o valor referencial de R$ 21,73. Esse dado técnico demonstra de forma cabal que o preço originalmente registrado de R$ 17,00 encontrava-se severamente defasado em relação à realidade mercadológica contemporânea, de sorte que a manutenção compulsória do preço primitivo imporia à contratada um manifesto prejuízo, inviabilizando materialmente o fornecimento e colocando em risco os estoques de insumos da rede municipal de saúde.

No âmbito procedimental interno, a manifestação técnica emitida pelo Órgão de Contabilidade do Município de Paulicéia, subscrita pela Contadora Fransuele Barbosa da Silva em 14 de maio de 2026, apresenta-se como elemento fundamental e vinculante para a aferição da extensão pecuniária do direito. A análise contábil apurou que a margem de lucro original obtida pela empresa na licitação era de 22,30% com base no custo de R$ 13,90 e preço de venda de R$ 17,00. Contudo, aplicando-se o custo atual verificado de R$ 15,50 e de forma a manter estritamente a proporcionalidade da margem inicial sem gerar enriquecimento sem causa, o Setor de Contabilidade refez os cálculos orçamentários e concluiu formalmente que o novo preço de venda teto a ser fixado pela Administração é de R$ 18,95 por caixa. Trata-se de juízo estritamente técnico-financeiro que limita a pretensão da requerente ao valor de R$ 18,95, rechaçando a possibilidade de aplicação do preço de mercado integral apurado na cotação ampla, de forma a tutelar simultaneamente o direito do contratado e o patrimônio público.

A jurisprudência dominante nos Tribunais de Contas, notadamente o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP), orienta de forma pacífica que a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro em Atas de Registro de Preços e contratos correlatos exige a satisfação concomitante de quatro requisitos, quais sejam: a imprevisibilidade do evento, a ausência de culpa da contratada, a onerosidade excessiva comprovada documentalmente e o nexo de causalidade direto. Conforme se extrai das decisões do TCU, o reequilíbrio não se confunde com o mero reajuste por indexadores de preços gerais, porquanto visa a debelar distorções específicas e agudas decorrentes da flutuação extraordinária de insumos individualizados. A jurisprudência pátria adverte, ademais, que o particular não pode ser compelido a suportar os encargos decorrentes da inflação setorial galopante que desnature por completo o plano de negócios e a proposta financeira inicial apresentada no certame. Assim sendo, a concessão do realinhamento, longe de configurar um privilégio ou violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, traduz-se no cumprimento exato da legalidade e no respeito aos termos de concorrência originários.

Convém destacar que o acolhimento do pedido nos estritos termos exarados pelo Setor de Contabilidade amolda-se com perfeição ao princípio do interesse público, visto que o desabastecimento das Unidades Básicas de Saúde (ESFs) geraria um dano irreparável e de contornos imprevisíveis à dignidade humana e à saúde da população local. Caso a Administração Pública Municipal de Paulicéia optasse pela linha da intransigência contratual, forçando a manutenção do preço inexequível de R$ 17,00, fatalmente ensejaria a rescisão do ajuste ou a paralisação unilateral das entregas por impossibilidade material, compelindo o Município a instaurar um novo processo licitatório. Ocorre que a nova licitação, diante da pesquisa de mercado atual que apurou a média de R$ 21,73, resultaria em custos significativamente mais elevados para o erário municipal do que a concessão do reequilíbrio contido no limite técnico fixado pela contabilidade em R$ 18,95. Portanto, sob o prima da eficiência administrativa e da teoria da escolha econômica dos atos públicos, o deferimento parcial do pedido revela-se a medida mais vantajosa e racional para o Município de Paulicéia.

Cumpre consignar e advertir a autoridade assessorada,

por imperativo ético e legal, que o presente parecer emitido por esta Procuradoria Jurídica ostenta caráter puramente opinativo, ostentando natureza consultiva e de assessoramento técnico de conformidade com os preceitos constitucionais vigentes. A emissão deste ato não possui o condão de vincular a manifestação volitiva ou a tomada de decisão final por parte do Prefeito do Município, a quem incumbe, na qualidade de autoridade competente e ordenador de despesas, exercer o juízo político-administrativo de conveniência e oportunidade. A manifestação deste órgão consultivo esgota-se na verificação objetiva dos requisitos formais de legalidade e na conformação do pedido à moldura legal, servindo como substrato de fundamentação jurídica para subsidiar e conferir segurança jurídica à posterior decisão de índole executiva. Com isto, delimita-se o papel institucional deste subscritor, que atua em estrita observância às prerrogativas funcionais estabelecidas na legislação orgânica.

Ex positis, diante de toda a fundamentação constitucional e legal expendida, bem como da análise minuciosa dos elementos fáticos, contábeis e mercadológicos carreados aos autos, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se formalmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado pela empresa Cirúrgica Olímpio Ltda. A concessão do realinhamento do preço do item n.º 109 (Luva de procedimento P) deve, contudo, ficar estritamente adstrita e limitada ao valor unitário de R$ 18,95 (dezoito reais e noventa e cinco centavos), em absoluta consonância com o cálculo de proporcionalidade de margem de lucro elaborado e chancelado pelo Setor de Contabilidade do Município. Para a efetiva formalização da medida de realinhamento, recomenda-se a lavratura do competente Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços n.º 022/2025, com a subsequente publicação de seu extrato na imprensa oficial do Município, garantindo-se os postulados da publicidade e da transparência administrativa.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2013/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 031/2026

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2026

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL N.º 031/2026. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 13. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS NOVOS PARA A FROTA MUNICIPAL. EXAME DE LEGALIDADE E FORMALIDADE PROCEDIMENTAL. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021 E DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 123/2006. REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DOS TRABALHOS PELO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. AUSÊNCIA DE RECURSOS OU VÍCIOS INSANÁVEIS. CARÁTER ESTRITAMENTE OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO FAVORÁVEL À HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*

Vistos.

No que tange ao relatório sintetizado da presente atividade de controle, o expediente em testilha versa sobre o Processo Licitatório n.º 031/2026, processado sob a modalidade de Pregão Eletrônico n.º 13 por meio do Portal de Compras. O objeto do certame consiste na aquisição parcelada de pneus novos, destinados ao pleno atendimento das demandas operacionais dos veículos e maquinários que integram de forma efetiva a Frota Municipal de Paulicéia, prevendo-se o fornecimento pelo período estrito de 12 (doze) meses mediante a sistemática de registro de preços. Constata-se que os atos procedimentais foram concentrados na data de 18 de maio de 2026, com início às oito horas e trinta minutos, oportunidade na qual a sessão pública restou deflagrada para a devida captação de propostas e subsequente etapa de lances entre os interessados. A instrução documental restou remetida a esta Procuradoria Jurídica do Município em 19 de maio de 2026 para a emissão de parecer legal opinativo acerca da lisura e da viabilidade técnica de homologação do referido certame pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município.

Sob o prisma da competência e da regularidade na composição do polo condutor da licitação, constata-se a estrita observância ao princípio da legalidade administrativa estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal. O ato convocatório e a condução da sessão pública foram executados por agente devidamente designado por meio da Portaria Municipal n.º 6791, datada de 04 de maio de 2025, restando indicados nominalmente o Pregoeiro Edson Cleyton Ludugero da Silva e os membros

titulares da Equipe de Apoio, a saber, Ines Teresinha Peres Nicola, Rodrigo de Souza Alves e Silvana Pereira de Souza Santos. Tal arranjo administrativo atende integralmente às exigências esculpidas no artigo 8º da Lei Federal n.º 14.133/2021, que prescreve a necessidade de que a condução do certame ocorra por agentes públicos qualificados e formalmente designados pela autoridade competente. Diante da investidura regular de todos os operadores do sistema, não se vislumbra qualquer vício de incompetência subjetiva capaz de macular os atos de impulsionamento e julgamento perpetrados no certame.

No tocante à fase de credenciamento e participação das empresas interessadas no fornecimento dos insumos automobilísticos, o certame apresentou ampla competitividade, garantindo a consecução do interesse público. Participaram validamente do certame as empresas Coutinho Pneus Ltda, D. P. Quartarolo Gerenciamento de Frotas Ltda, Importire Importadora e Distribuidora de Pneus Ltda, JN Pneus Ltda, Lauro E-commerce de Pneus Ltda, RK Comércio de Pneus Ltda, Ygor Dias dos Santos Comercio de Alimentos e Zeus Comercial Eireli. Essa pluralidade de competidores reflete o cumprimento fiel do princípio constitucional da isonomia e da competitividade, ambos positivados no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021, obstaculizando preferências arbitrárias. O controle de acesso aos lances virtuais obedeceu aos critérios de habilitação preliminar e representação comercial eletrônica, permitindo que o mercado ofertasse propostas com base em condições reais de disputa.

Adentrando na análise meritória do julgamento e da classificação das propostas financeiras apresentadas, o Pregoeiro, auxiliado pela assessoria de sua Equipe de Apoio, avaliou a compatibilidade dos itens licitados. Durante a etapa de verificação do Item 1, alusivo ao Pneu 12.4-28, restaram desclassificadas na abertura as propostas das licitantes JN Pneus Ltda, Importire Ltda, RK Comércio de Pneus Ltda, Coutinho Pneus Ltda e Ygor Dias dos Santos por desconformidade editalícia. Essa atuação saneadora encontra amparo inequívoco no artigo 59, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que impõe a desclassificação imediata de propostas cujos valores ou especificações técnicas desatendam às exigências contidas no instrumento convocatório. A desclassificação motivada preserva a integridade do procedimento administrativo, impedindo que ofertas manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com o termo de referência prejudiquem a futura execução do contrato.

No que concerne ao processamento de lances e julgamento dos itens subsequentes, a lisura procedimental restou plenamente mantida pelas decisões proferidas na ambiência digital. A análise sistemática da ata demonstra que para os itens subsequentes, como o Item 2 (Pneu 12.5-80-18) e o Item 3 (Pneu 12/4-24), as empresas Zeus Comercial Eireli e Lauro E-commerce de Pneus Ltda alcançaram as primeiras colocações com valores de R$ 1.752,00 e R$ 1.828,00, respectivamente. Tal processamento reflete a estrita observância ao critério de julgamento por menor preço unitário, em perfeita consonância com o artigo 33, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021. A adoção desse critério garante de forma objetiva a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública municipal, otimizando o emprego de verbas orçamentárias.

No que tange à aplicação das prerrogativas legais asseguradas às microempresas e empresas de pequeno porte durante a sessão pública, verificou-se o respeito às regras de preferência. Conforme registrado no sistema corporativo de compras, empresas como Coutinho Pneus Ltda e RK Comércio de Pneus Ltda usufruíram da condição diferenciada nos termos da legislação nacional. O pregoeiro assegurou o direito de desempate e os prazos legais previstos no artigo 44 e seguintes da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, garantindo o livre exercício desse direito protetivo. A aplicação desses incentivos legais cumpre o mandamento contido no artigo 179 da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público dispensar tratamento jurídico diferenciado e simplificado às empresas de menor porte sediadas no país.

Examinando o canal de comunicação e as manifestações ocorridas no chat eletrônico do certame, restou evidenciado o respeito aos princípios da publicidade e da autotutela administrativa. Durante a disputa, a licitante detentora do apelido LIC001 solicitou justificadamente o cancelamento de um lance incorreto de R$ 1.254,00 efetuado no item 23, aduzindo erro material perceptível. O pregoeiro, de forma motivada e visando resguardar a execução real do objeto, atendeu ao pleito após a devida conferência técnica, reabrindo a oportunidade de lances regular conforme as balizas do certame. Essa conduta encontra respaldo na Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que faculta à Administração Pública anular ou revogar seus próprios atos quando eivados de vícios, agindo com proporcionalidade e transparência.

Acerca da fase recursal, cumpre assinalar que o direito ao contraditório e à ampla defesa restou devidamente franqueado a todos os licitantes integrados ao Portal de Compras Público. Após a declaração dos vencedores de cada lote de pneus e a respectiva validação da documentação de habilitação pelo Pregoeiro, abriu-se o prazo legal para a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer. Compulsando detidamente os autos informáticos da ata do certame, verifica-se que nenhuma das licitantes manifestou o desejo de interpor qualquer recurso administrativo contra as decisões pretéritas. Operou-se, portanto, a preclusão administrativa temporal da matéria, restando os atos de julgamento e habilitação plenamente consolidados e juridicamente hígidos para produzir seus efeitos regulares.

No tocante à natureza jurídica deste pronunciamento, cumpre sublinhar que a manifestação exarada por esta Procuradoria possui caráter eminentemente opinativo e

consultivo. O presente parecer técnico-jurídico assessora o gestor público no controle de legalidade, porém carece de força vinculante ou executória perante a tomada final de decisão da autoridade. Essa delimitação de funções encontra esteio na clássica doutrina administrativa e na jurisprudência sedimentada pelo Pretório Excelso no Mandado de Segurança n.º 24.584/DF, explicitando que o parecerista não responde solidariamente pelo ato administrativo subsequente, salvo em estrita hipótese de erro grosseiro ou dolo evidente, inocorrentes na espécie. Desse modo, o juízo definitivo de conveniência e oportunidade política quanto à ratificação dos atos permanece sob a esfera de responsabilidade exclusiva do Chefe do Executivo local.

Ante o exposto, sob o prisma estritamente formal e legal, esta Procuradoria Jurídica do Município manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à **HOMOLOGAÇÃO** do Processo Licitatório n.º 031/2026 (Pregão Eletrônico n.º 13). O certame encontra-se maduro e integralmente apto a receber a homologação e a subsequente adjudicação de seu objeto pela autoridade competente.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2014/26 DE 19 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 776/2026

INTERESSADO: Marcely Cristiny Pereira Campos

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão do prazo da posse por 30 dias.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2015/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 841/2026

INTERESSADO: Cláudia Correia S. de Lima

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de abatimento dos débitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2016/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 842/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2017/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 843/2026

INTERESSADO: Setor Jurídico

EMENTA:

Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2018/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 839/2026
INTERESSADO: Ana Clésia Ribeiro Paulino Gréchia
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de progressão funcional.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2019/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 838/2026
INTERESSADO: Luiza Sofia de Paula Dias Delmore
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de contagem de tempo de serviço.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2020/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 837/2026
INTERESSADO: Fabiana José da Silva Gouveia
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de contagem de tempo de serviço.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2021/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 835/2026
INTERESSADO: Roberto Hungari
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2022/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 825/2026
INTERESSADO: Alessandro Bordori
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reconhecimento da prescrição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2023/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 827/2026
INTERESSADO: Lígia Clotilde Sanches Copetti
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2024/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 826/2026
INTERESSADO: Rodrigo de Oliveira Nogueira
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de atualização cadastral.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2025/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 824/2026
INTERESSADO: Jaqueline Garcia Freire Firmino
EMENTA:
Vistos.

Opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de unificação de tempo de serviço.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2026/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 262/2023
INTERESSADO: Rafael Message Silva
EMENTA:
Vistos.

Os efeitos da unificação são para aposentadoria, disponibilidade e sexta parte, na forma do Art. 83 da Lei Orgânica do Município.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.
PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.
Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 2027/26 DE 22 DE MAIO DE 2026.

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 005/2026
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2026
INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO

EMENTA: *DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ITENS Nº 12 E 13 (ARROZ MILENA). COMPROVAÇÃO DE COMPORTAMENTO ANÔMALO DO MERCADO POR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. MAJORAÇÃO EXPRESSIVA DO PREÇO DE CUSTO. TEORIA DA IMPREVISÃO. ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 124, II, "D", DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO ITEM Nº 09 (ALIMENTO DE SOJA) SEM SANÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL ANTERIOR AO CERTAME. PRIMEIRA VENDA AO PODER PÚBLICO. COMPROVAÇÃO DE INVIABILIDADE ATRAVÉS DE RELATÓRIO DE COTAÇÃO OFICIAL RECENTE. PREÇO CONTRATADO MUITO ABAIXO DO VALOR DE MERCADO ATUALIZADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO OPINATIVA PELO DEFERIMENTO DE AMBOS OS PLEITOS.*

Vistos.

Trata-se de análise da legalidade e da formalidade dos requerimentos formulados pela empresa Valdemir Pessoa - EPP, signatária da Ata de Registro de Preços nº 003/2026, vinculada ao Processo Licitatório nº 005/2026 da Prefeitura Municipal de Paulicéia, cujo objeto versa sobre a aquisição futura e parcelada de gêneros alimentícios. A empresa peticionária pugna pelo reequilíbrio econômico-financeiro dos itens nº 12 e 13, correspondentes ao Arroz Milena 5kg Tipo 1, instruindo o feito com notas fiscais de compra que demonstram a evolução severa dos custos de aquisição. Paralelamente, em razão da impossibilidade técnica de demonstrar a margem de lucro original por se tratar de sua primeira venda à Administração, a empresa pleiteia o cancelamento do item nº 09, referente ao Alimento à Base de Soja Ades 1L, sem a imposição de penalidades, sob a justificativa de iminente colapso financeiro.

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro possui assento constitucional expresso no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o qual assegura aos contratantes com a Administração Pública a manutenção das condições efetivas da proposta originária firmada no certame. No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 14.133/2021 – expressamente adotada como balizadora dos procedimentos de aferição de mercado locais – consagra a recomposição de preços em seu artigo 124, inciso II, alínea "d", motivada por fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis. No cenário fático delineado nos autos, a flutuação do preço do arroz, demonstrada pelas Notas Fiscais de aquisição nº 71486, 71644, 71780 e 71974 emitidas entre fevereiro e abril de 2026, comprova uma escalada abrupta que rompeu totalmente a álea econômica ordinária do contrato administrativo.

A análise detida da documentação contábil e fiscal acostada revela que o preço de custo do Arroz Milena saltou de R$ 10,20 em fevereiro de 2026 para R$ 15,83 em abril do mesmo ano, forçando uma defasagem insustentável frente ao preço global praticado. A empresa demonstrou de forma inequívoca e fidedigna que o valor anterior total de entrega fixado em R$ 12,00 tornou-se completamente incompatível com a realidade mercantil, pleiteando a atualização para R$ 21,99. Nota-se que o próprio Relatório de Cotação oficial da Prefeitura de Paulicéia, datado de 15/05/2026, apurou uma média aritmética saneada de mercado de R$ 24,41 para o arroz tipo 1 de 5kg, validando os parâmetros pleiteados pela contratada. Resta perfeitamente configurado o nexo de causalidade entre o evento inflacionário exógeno e a inviabilidade de manutenção do preço outrora registrado em ata.

A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Justiça estaduais orienta que a Administração não pode se enriquecer ilicitamente às custas do particular quando demonstrada a superveniência de desequilíbrio severo. O aumento verificado no caso do arroz transborda o mero risco comercial e caracteriza força maior ou fato da Administração mitigável pela aplicação direta da clássica Teoria da Imprevisão jurídica. A recomposição visa resguardar a regular execução do contrato e a própria continuidade do fornecimento de alimentação escolar e do Projeto Criança Mais Feliz, serviços essenciais deste Município. Preenchidos os requisitos da correlação temporal, da imprevisibilidade do percentual do aumento e da prova documental cabal, o parecer deste órgão jurídico é pela viabilidade do reequilíbrio.

Tocante ao item nº 09, correspondente ao Alimento à Base de Soja Ades 1L, verifica-se que a empresa requereu a suspensão das entregas e o consequente cancelamento do item de sua responsabilidade. O Setor de Licitações constatou que o produto sofreu expressivas alterações, contudo, apontou óbice inicial à análise da Contabilidade em razão de a contratada não possuir notas fiscais anteriores à licitação. Em sede de justificativa formal, a empresa esclareceu que tal fato decorre de ser esta a sua primeira contratação com o setor público para o fornecimento do referido item, operando anteriormente apenas com cotações diretas junto ao seu respectivo fornecedor de fábrica. Tal justificativa mostra-se plausível dentro do contexto das microempresas e empresas de pequeno porte atuantes em certames municipais.

Para além da ausência do documento contábil pretérito, o direito administrativo contemporâneo exige a aplicação do princípio da verdade material em detrimento do formalismo exacerbado, devendo a Administração valer-se de seus próprios meios técnicos. Compulsando o Relatório de Cotação oficializado pelo Poder Executivo de Paulicéia em 15/05/2026 com base no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, observa-se que a média saneada de mercado para o leite de soja foi fixada em R$ 11,72. Sabendo-se que a proposta formulada pela contratada à época baseou-se em cotação de R$ 7,11 por unidade, e que o custo atual de fábrica saltou para R$ 8,27, o desequilíbrio é evidente por si só. O valor atualmente exigido pelo fornecedor da empresa supera em muito o preço bruto que o Município se propõe a pagar.

Manter a exigibilidade do fornecimento do Alimento de Soja pelo valor defasado de R$ 7,11, quando o mercado atesta uma média de R$ 11,72 e o custo de aquisição da própria empresa atinge R$ 8,27, configuraria flagrante ofensa ao princípio da vedação ao confisco e ao enriquecimento sem causa. A Lei Federal nº 14.133/2021 preza pela seleção da proposta mais vantajosa, mas esta não pode se consolidar mediante a ruína financeira do contratado ou a imposição de prejuízos operacionais manifestos. O pregoeiro municipal e o Setor de Licitações atestaram em Ofício Especial que ambos os itens sob análise sofreram alterações de preços substanciais e imprevisíveis durante o período contratual regulamentar.

Ademais, o pedido de desclassificação ou liberação do compromisso sem ônus encontra amparo analógico no regramento das Atas de Registro de Preços, que preveem a

liberação do fornecedor quando este não puder cumprir as obrigações por razões de mercado supervenientes e devidamente justificadas. O direito à rescisão contratual ou liberação de item sem aplicação de penalidades decorre da aplicação direta dos princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade administrativa. Forçar a execução nestes termos ensejaria a inadimplência forçada ou a entrega de produtos de qualidade inferior, prejudicando diretamente os alunos da rede pública de ensino beneficiários da alimentação escolar. Portanto, a liberação do item desponta como a medida jurídica mais adequada para resguardar o interesse público.

Cumpre ressaltar, em caráter imperativo, que o presente parecer possui natureza estritamente opinativa, técnica e consultiva, desempenhando a função de subsidiar a autoridade competente na tomada da decisão final, sem possuir efeito vinculante. Nos termos da legislação vigente e da jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, o parecerista jurídico exara sua manifestação com base nos elementos constantes nos autos e na legalidade estrita do procedimento. Caberá, pois, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paulicéia, sopesar as conveniências administrativas e a oportunidade para a edição do ato resolutivo que porventura ponha fim à presente celeuma.

Ex positis, diante de toda a fundamentação jurídica, doutrinária e legal exposta, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se formalmente pelo **DEFERIMENTO** do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Arroz Milena 5kg (itens nº 12 e 13). Manifesta-se, outrossim, pela viabilidade jurídica do **CANCELAMENTO** do compromisso relativo ao Alimento de Soja Ades 1L (item nº 09) sem a aplicação de sanções administrativas à empresa Valdemir Pessoa - EPP, autorizando-se o Setor de Licitações a promover a imediata convocação dos licitantes remanescentes, observada a ordem de classificação originária, visando garantir a perenidade do abastecimento público.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI.

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

FL _____

PROC Nº _031/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 – PAULICÉIA - SP**

licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2026

VALIDADE: 21/05/2027

O MUNICÍPIO DE PAULICÉIA, Estado de São Paulo, Avenida Paulista, n.º 1.649, Centro, CNPJ n.º 44.918.928/0001-25, neste ato representada pelo seu Prefeito Municipal, Sr. Antônio Simonato, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Pedro Camargo, 971, Centro, Paulicéia, Estado de São Paulo, portador do RG n.º 8.843.703 – SSP-SP, CPF n.º 726.136.888-15, considerando o julgamento da licitação na modalidade de ***Pregão Eletrônico nº 013/2026,*** para REGISTRO DE PREÇOS, sob o ***Processo Licitatório n.º 031/2026***, RESOLVE registrar os preços da(s) empresa(s) indicada(s) e qualificada(s) nesta ATA:

ZEUS COMERCIAL EIRELI, CNPJ: 34.840.358/0001-44

Representante: Gustavo Reni Vendruscolo, CPF nº 068.834.079-28

LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA, CNPJ: 56.933.664/0001-68

Representante: Cintia Teresinha Felicio, CPF n° 004.195.009-79

RK COMÉRCIO DE PNEUS LTDA, CNPJ: 64.793.970/0001-74

Representante: Rafael da Rosa Silva, CPF nº 001.599.651-44

YGOR DIAS DOS SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS, CNPJ: 61.864.238/0001-50

Representante: Ygor Dias dos Santos, CPF nº 578.069.848-10,

de acordo com a classificação por ela(s) alcançada(s) e na(s) quantidade(s) cotada(s), atendendo as condições previstas no Edital de licitação, sujeitando-se as partes às normas constantes na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 090/2024, Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e demais normas pertinentes, pelas condições estabelecidas no presente edital, e em conformidade com as disposições a seguir:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. A presente Ata tem por objeto Aquisição parcelada de pneus novos, para serem utilizados nos veículos e maquinários pertencentes à Frota Municipal pelo período de 12 (doze) meses, por meio do sistema de registro de preços, especificado(s) no(s) item(ns) do Termo de Referência presente no anexo I do edital de Licitação nº **031/2026**, assim como as propostas cujos preços tenham sido registrados na Ata da Sessão, independentemente de transcrição.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O preço registrado, as especificações do objeto, as quantidades mínimas e máximas de cada item, fornecedor(es) e as demais condições ofertadas na(s) proposta(s) são as indicadas no Anexo I da presente Ata.

3. CLÁUSULA TERCEIRA – DO ÓRGÃO GERENCIADOR E PARTICIPANTES

3.1. O órgão gerenciador será o Departamento de Compras através da Srª Daniela Alexandra dos Santos Evangelista, Chefe de gabinete, denominado como gestor e do Sr. Gewferson Bianqui Carvalho da Silva, chefe do departamento de compras, denominado como fiscal, pela Portaria nº 6792/2026 de 04 de maio de 2026.

FL _____
PROC Nº _031/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 – PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

4. CLÁUSULA QUARTA – DA VALIDADE, FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E CONTRATO

4.1. A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da Ata da Sessão no Diário Eletrônico do Município, podendo ser prorrogada por igual período, mediante a anuência do fornecedor, desde que comprovado o preço vantajoso.

4.2. A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou pela entidade interessada por intermédio de emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

4.2.1 O instrumento contratual, se for o caso, de que trata o caput deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

4.2.2 O instrumento de contrato, se for o caso, observará, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

4.3 A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

4.4. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

5. CLÁUSULA QUINTA – DA ALTERAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

5.1. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

5.1.1. Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do caput do art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021;

5.1.2. Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou a superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

5.2. A ata de registro de preços não será objeto de reajuste, repactuação, revisão, supressão ou acréscimo quantitativo ou qualitativo, sem prejuízo da incidência desses institutos aos contratos dela decorrente, na forma do art. 101 do Decreto Municipal nº 090/2024.

6. CLÁUSULA SEXTA – DA NEGOCIAÇÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. Na hipótese de o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o fornecedor para negociar a redução do preço registrado.

6.1.1. Caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado, o fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas.

6.1.2. Na hipótese prevista no item anterior, o órgão gerenciador convocará os fornecedores, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado e não convocará os licitantes ou fornecedores que tiveram seu registro cancelado.

6.1.3. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção de contratação mais vantajosa.

6.1.4. Na hipótese de redução do preço registrado, o órgão gerenciador comunicará aos órgãos e às entidades da ata de registro de preços para que avaliem a conveniência e a oportunidade de diligenciarem

FL _____
PROC Nº _031/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 – PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6.2. Na hipótese de o preço de mercado tornar-se superior ao preço registrado e o fornecedor não poder cumprir as obrigações estabelecidas na ata, será facultado ao fornecedor requerer ao órgão gerenciador a alteração do preço registrado, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

6.2.1. Neste caso, o fornecedor encaminhará, juntamente com o pedido de alteração, a documentação comprobatória ou a planilha de custos que demonstre a inviabilidade do preço registrado em relação às condições inicialmente pactuadas.

6.2.2. Na hipótese de não comprovação da existência de fato superveniente que inviabilize o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador e o fornecedor deverá cumprir as obrigações estabelecidas na ata, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do item 9.1, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, e na legislação aplicável.

6.2.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do item anterior, o gerenciador convocará os fornecedores na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados.

6.2.4. Se não obtiver êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciadora procederá ao cancelamento da ata de registro de preços, e adotará as medidas cabíveis para a obtenção da contratação mais vantajosa.

6.2.5. Na hipótese de comprovação da majoração do preço de mercado que inviabilize o preço registrado, o órgão gerenciador atualizará o preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado.

7. CLÁUSULA SETIMA – DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DO LICITANTE VENCEDOR E DOS PREÇOS REGISTRADOS

7.1. O registro do fornecedor será cancelado pelo gerenciador, quando o fornecedor:

7.1.1. descumprir as condições da ata de registro de preços, sem motivo justificado;

7.1.2. não assinar o contrato ou retirar instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração sem justificativa razoável;

7.1.3. não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

7.1.4. Sofrer as sanções previstas nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

7.2. O cancelamento de registros nas hipóteses previstas no item 7.1 será formalizado por despacho do órgão gerenciador, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

7.3. Na hipótese de cancelamento do registro do fornecedor, o órgão gerenciador poderá convocar os licitantes que compõem a ata, observada a ordem de classificação.

7.4. O cancelamento dos preços registrados poderá ser realizado pelo órgão gerenciador, em determinada ata de registro de preços, total ou parcialmente, nas seguintes hipóteses, desde que devidamente comprovadas e justificadas:

7.4.1. Por razão de interesse público;

7.4.2. A pedido do fornecedor, decorrente de caso fortuito ou força maior; ou

7.4.3. Se não houver êxito nas negociações, nas hipóteses em que o preço de mercado se tornar superior ou inferior ao preço registrado.

8. CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

8.1. O descumprimento da Ata de Registro de Preços ensejará aplicação das penalidades estabelecidas no edital.

FL _____

PROC Nº _031/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 – PAULICÉIA - SP**

licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

8.2. É da competência do órgão gerenciador a aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado nesta ata de registro de preço (exceto nas hipóteses em que o descumprimento disser respeito às contratações dos órgãos ou entidade participantes, caso no qual caberá ao respectivo órgão participante a aplicação da penalidade.

8.3. O órgão ou entidade participante deverá comunicar ao órgão gerenciador qualquer das ocorrências previstas no item 8.1, dada a necessidade de instauração de procedimento para cancelamento do registro do fornecedor.

9. CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS

9.1. As condições gerais de execução do objeto, tais como os prazos para entrega e recebimento, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, anexo ao edital de licitação.
9.2. No caso de adjudicação por preço global de grupo de itens, só será admitida a contratação de parte de itens do grupo se houver prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou a entidade.
9.3 – Ciência da Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD):
9.3.1 As Partes declaram-se cientes dos direitos, obrigações e penalidades previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 - LGPD), e comprometem-se a tratar os dados pessoais eventualmente acessados em razão deste, estritamente para a finalidade de sua execução, observando os princípios da finalidade, adequação, necessidade e segurança.
9.3.2 É vedada a utilização de dados pessoais, obtidos em decorrência deste, para finalidades distintas das aqui previstas, bem como a sua transferência a terceiros ou subcontratados sem a prévia e expressa autorização da Administração Municipal.

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelo órgão gerenciador *e encaminhada cópia aos demais órgãos participantes*.

Pauliceia, 21 de maio de 2026

_____
Antonio Simonato
Prefeito

_____
Daniela Alexandra dos Santos Evangelista
gestor

_____
Gewferson Bianqui Carvalho da Silva
fiscal

Testemunhas

_____ _____
Nome: Nome:
RG: RG:

FL _____

PROC Nº _031/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 – PAULICÉIA - SP**

licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

1.1. O presente Termo de Referência visa a Aquisição parcelada de pneus novos, para serem utilizados nos veículos e maquinários pertencentes à Frota Municipal pelo período de 12 (doze) meses, por meio do sistema de registro de preços.

1.2 O material a ser adquirido deverá satisfazer as especificações e serem fornecidos nas quantidades estimadas conforme as seguintes especificações:

Observação: **Todos os pneus deverão ser novos, sem uso, não sendo admitidos produtos remoldados, recauchutados ou reformados, devendo atender às normas da ABNT e possuir certificação do INMETRO**. Os produtos deverão possuir qualidade igual ou superior às de marcas de referência no mercado, tais como: **PIRELLI, BRIDGESTONE, GOODYEAR, MICHELIN**, ou equivalentes, devidamente comprovadas, sendo vedada a indicação de marca específica pela Administração.

Item	Descrição do Produto	Qte	Unid.
1	PNEU 12.4-28	4	UNID
2	PNEU 12.5-80-18	16	UNID
3	PNEU 12/4-24	10	UNID
4	PNEU 14.9.28	8	UNID
5	PNEU 14/9/24	6	UNID
6	PNEU 1400-24	18	UNID
7	PNEU 165-70 R 14	12	UNID
8	PNEU 17.5-25	26	UNID
9	PNEU 17.5-25 **COTA 25%**	8	UNID
10	PNEU 175/65 R14	20	UNID
11	PNEU 175/70 R14	10	UNID
12	PNEU 18/4/30	8	UNID
13	PNEU 18/4/34	8	UNID
14	PNEU 185/70 R 14	28	UNID
15	PNEU 195/60/15	12	UNID
16	PNEU 205/60 R15	8	UNID
17	PNEU 205/60 R16	12	UNID
18	PNEU 215/75 R 17,5	52	UNID
19	PNEU 225/75 R 16	64	UNID
20	PNEU 225/75/R15	8	UNID
21	PNEU 23.1-30	8	UNID
22	PNEU 235/75 R 17,5	20	UNID
23	PNEU 275/80 R22.5	45	UNID
24	PNEU 275/80 R22.5 **COTA 25%**	15	UNID
25	PNEU 295/80 R22,5	18	UNID
26	PNEU 7.50.16	20	UNID
27	PNEU 900/20	16	UNID
28	PNEUS 1000 R20	30	UNID
29	PNEUS 1000 R20 **COTA 25%**	10	UNID
30	PNEUS 17.5-25 16 LONAS	12	UNID
31	PNEUS 175/70 R 13	20	UNID
32	PNEUS 700X16	40	UNID

FL _____
PROC Nº _031/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 – PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

Obs: Todos os produtos devem ser de primeira qualidade e certificados.

1.3. Os pneus deverão possuir certificação compulsória do INMETRO, com Selo de Identificação da Conformidade, conforme regulamentação vigente.
1.4. Os produtos deverão atender integralmente ao Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ) aplicável, bem como às portarias vigentes do INMETRO.
1.5. Os pneus deverão estar em conformidade com as normas técnicas brasileiras expedidas pela ABNT, atendendo às exigências de segurança, desempenho e rotulagem dos órgãos competentes.
1.6. Os pneus deverão possuir garantia mínima de 12 (doze) meses, ou conforme a oferecida pelo fabricante, prevalecendo a maior. A comprovação deverá ocorrer no ato da entrega.
1.7. Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da ata, admitindo-se a revisão para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do art. 134 da Lei Federal nº 14.133/2021.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1 A presente contratação justifica-se pela necessidade de garantir a continuidade e a eficiência dos serviços públicos prestados pelo Município, tendo em vista que os veículos e maquinários pertencentes à frota municipal são essenciais para o desenvolvimento de diversas atividades, tais como transporte de pacientes, manutenção de vias públicas, serviços urbanos, apoio à zona rural, entre outros.
2.2 Considerando o desgaste natural dos pneus em razão do uso contínuo, bem como as condições das vias, torna-se indispensável a reposição periódica desses itens, a fim de assegurar condições adequadas de segurança, trafegabilidade e desempenho dos veículos e equipamentos.
2.3 A ausência de pneus em condições adequadas pode comprometer a execução dos serviços públicos, ocasionar paralisações, aumentar os custos com manutenção corretiva e, principalmente, colocar em risco a segurança dos servidores e usuários dos serviços.
2.4 Dessa forma, a aquisição por meio de Sistema de Registro de Preços mostra-se a alternativa mais vantajosa para a Administração, permitindo maior flexibilidade, economicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos, uma vez que possibilita a aquisição conforme a demanda, evitando a formação de estoques desnecessários.

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

3.1 A solução adequada para o município é a aquisição de PNEUS por meio de registro de preços pelo fato de não ser possível a previsão do todo a ser adquirido ao longo de 12 (doze) meses, e, o Registro de Preços permite que a administração pública adquira pneus conforme a necessidade, sem a obrigatoriedade de realizar uma compra em grande quantidade de uma só vez. Isso evita o desperdício de recursos e estoque excessivo, garantindo uso racional e econômico dos recursos públicos. Com o RP, os preços são previamente estabelecidos e mantidos durante o período de vigência da ata (geralmente até 12 meses), o que oferece à prefeitura uma previsibilidade orçamentária e ajuda a evitar variações significativas nos preços devido à inflação ou flutuações do mercado. O uso do Registro de Preços permite que a prefeitura faça a aquisição de pneus de forma gradual, de acordo com as necessidades reais da frota. Isso é especialmente importante, pois a demanda por pneus pode variar ao longo do tempo, dependendo do desgaste e das condições de uso dos veículos. Essa modalidade de compra proporciona agilidade no atendimento às demandas emergenciais, como a necessidade de substituição de pneus desgastados que possam comprometer a segurança e a operacionalidade da frota.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Para fins de contratação deverá ser solicitado da Licitante Vencedora os documentos exigidos conforme edital.
4.2 A contratação deverá observar os seguintes requisitos:

FL _____
PROC Nº _031/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 – PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

a) Os pneus deverão ser novos, de primeiro uso, não sendo admitidos produtos remoldados, recauchutados, reformados ou similares.
b) Os produtos deverão possuir certificação compulsória do INMETRO, com Selo de Identificação da Conformidade, conforme regulamentação vigente.
c) Os pneus deverão atender às normas técnicas aplicáveis da ABNT, bem como às exigências de segurança, desempenho e qualidade estabelecidas pelos órgãos competentes.
d) Os produtos deverão ser fornecidos com garantia mínima conforme o fabricante, não inferior a 12 (doze) meses, contados a partir da data de entrega, contra defeitos de fabricação.
e) Os produtos deverão possuir data de fabricação não superior a 12 (doze) meses no momento da entrega, garantindo maior vida útil.
f) A entrega deverá ser realizada de forma parcelada, conforme necessidade da Administração, mediante solicitação prévia.
g) O fornecedor deverá realizar a entrega dos produtos em local indicado pela Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após solicitação do setor responsável.
h) Os custos com transporte, carga, descarga e demais despesas necessárias para a entrega dos produtos serão de responsabilidade do fornecedor.
i) Os pneus deverão estar acondicionados de forma adequada, garantindo sua integridade até o momento da entrega.
j) Caso sejam identificados produtos em desacordo com as especificações, estes deverão ser substituídos no prazo máximo de até 05 (cinco) dias corridos, sem ônus para a Administração.
k) O fornecedor deverá apresentar, no ato da entrega, documentação que comprove a certificação do produto e a garantia do fabricante.

5. FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

5.1 Todas as despesas e custos diretos e indiretos necessários ao fornecimento do objeto ora licitado correrão inteira e exclusivamente por conta da fornecedora.
5.2. O objeto solicitado deverá ser entregue nas quantidades e condições especificadas no prazo de **10 (dez) dias** corridos a partir da solicitação do departamento e entregue no Almoxarifado da Prefeitura Municipal de Paulicéia localizado na Av. Tiradentes, nº 160, Centro, Paulicéia, **no período da manhã das 08:00h às 11:00h, e no período da tarde das 13:00h às 16:30h.**
5.3. Em conformidade com o disposto no artigo 25 da Lei 14.133/21 o objeto será recebido:

a) Provisoriamente, pelo fiscal, definido através de Portaria quando efetuada a entrega, para efeito de posterior verificação da conformidade com as especificações do referido edital;

b) Definitivamente, pelo gestor, definido através de Portaria, no prazo de até **10 (dez) dias,** após o recebimento provisório.

5.4. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato.
5.5. Por ocasião da entrega, caso o bem apresentado não atenda às especificações técnicas do objeto licitado, poderá a CONTRATANTE rejeitá-lo, integralmente ou em parte, obrigando-se a CONTRATADA a providenciar a substituição do bem não aceito no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

6. GESTÃO DO CONTRATO

6.1 O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei Federal nº 14.133/21, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

FL _____
PROC Nº _031/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 – PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

6.2 As comunicações entre o órgão ou entidade e a contratada devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.
6.3 Nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/21, será designado representante para acompanhar e fiscalizar serviço prestado, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução e determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados.
6.4 O fiscal da ata irá acompanhar a execução da mesma, para que sejam cumpridas todas as ocorrências ligadas à execução determinada em edital.
6.5 Identificada qualquer inexatidão ou irregularidade, o fiscal emitirá notificações para a devida correção, determinando o prazo para o mesmo.
6.6 O fiscal deverá comunicar ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.
6.7 O gestor do contrato acompanhará os registros realizados pelos fiscais, de todas as ocorrências relacionadas à execução da mesma, informando, se for o caso, à autoridade superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.
6.8 O fiscal verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.
6.9 O gestor tomará providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções.
6.10 O gestor deverá acompanhar a vigência do contrato.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1 O pagamento será em até **30 (trinta) dias** após a emissão da nota fiscal, contados da apresentação da nota fiscal/fatura na Contabilidade ou Tesouraria Municipal, devidamente atestada no verso pelo responsável.
7.1.1 – A nota deverá constar o número do Processo Licitatório referente ao objeto.
7.2 - O pagamento somente será efetuado após o recebimento definitivo, pelo servidor denominado em portaria, da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada.
7.1.1 - O recebimento definitivo fica condicionado à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela Contratada e do regular cumprimento das obrigações assumidas.
7.3 - Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, o pagamento ficará pendente até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.
7.4 - Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.
7.5 - O pagamento será efetuado por meio de Ordem Bancária de Crédito, mediante depósito em conta-corrente, na agência e estabelecimento bancário indicado pela Contratada, ou por outro meio previsto na legislação vigente.
7.6 - Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.
7.7 - A Contratante não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pela Contratada, que porventura não tenha sido acordada no contrato.
7.8 – Não haverá antecipação de pagamento para a execução do objeto deste Contrato, para efeito do artigo 145, da Lei Federal nº 14.133/21.

8. SELEÇÃO DO FORNECEDOR

8.1 Objeto comum com aquisição parcelada CONFORME A NECESSIDADE.
8.1 Critério de julgamento das propostas: menor preço por item.

FL _____

PROC Nº _031/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 – PAULICÉIA - SP**

licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

8.2. Modalidade Pregão Eletrônico, disputa aberta.
8.4. Critérios de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, conforme edital.
8.5 Ampla participação de empresas.

9. ESTIMATIVA DO PREÇO

9.1 O valor total estimado para esta contratação é: R$ 543.821,12 (quinhentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e doze centavos).

10. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 As despesas decorrentes da ata correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

FICHA: 187- RECURSOS 01
2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02 PODER EXECUTIVO
0207 SAÚDE GERAL
020701 SAÚDE GERAL
10 SAÚDE
10301 ATENÇÃO BÁSICA
10 3010100 GESTÃO DE SAÚDE
10 30101002070000 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

FICHA: 188- RECURSOS 02
2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02 PODER EXECUTIVO
0207 SAÚDE GERAL
020701 SAÚDE GERAL
10 SAÚDE
10301 ATENÇÃO BÁSICA
10 3010100 GESTÃO DE SAÚDE
10 301010020740000 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

FICHA: 189- RECURSOS 05
2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02 PODER EXECUTIVO
0207 SAÚDE GERAL
020701 SAÚDE GERAL
10 SAÚDE
10301 ATENÇÃO BÁSICA
10 3010100 GESTÃO DE SAÚDE
10 301 010020740000 MANUTENÇÃO DA ATENÇÃO BÁSICA

FICHA: 133- RECURSOS 01
2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02 PODER EXECUTIVO
0206 SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS
02 06 01 SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS
15 URBANISMO
15452 SERVIÇOS URBANOS
15 452 0080 GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
15452008020500000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS

FICHA: 134- RECURSOS 02
2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02 PODER EXECUTIVO
02 06 SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS
02 06 01 SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS
15 URBANISMO
15452 SERVIÇOS URBANOS
15 4520080 GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS

FL _____

PROC Nº _031/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 – PAULICÉIA - SP**

licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

15452008020500000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS

FICHA: 135- RECURSOS 05
2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02 PODER EXECUTIVO
0206 SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS
02 06 01 SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS
15 URBANISMO
15452 SERVIÇOS URBANOS
15 4520080 GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
15452008020500000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS URBANOS

FICHA: 70- RECURSOS 01
2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02 PODER EXECUTIVO
02 06 SETOR DE OBRAS E SERVIÇOS
020602 SETOR DE ÁGUA E ESGOTO
17 SANEAMENTO
17 512 SANEAMENTO BÁSICO URBANO
175120080 GESTÃO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS
17512008020600000 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

FICHA: 248- RECURSOS 01
1 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02 PODER EXECUTIVO
208 EDUCAÇÃO
020802 ENSINO FUNDAMENTAL
12 EDUCAÇÃO
12361 ENSINO FUNDAMENTAL
123610110 EDUCALÇAO DE QUALIDADE
12 361011020960000 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

FICHA: 249- RECURSOS 05
2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02 PODER EXECUTIVO
208 EDUCAÇÃO
020802 ENSINO FUNDAMENTAL
12 EDUCAÇÃO
12361 ENSINO FUNDAMENTAL
123610110 EDUCALÇAO DE QUALIDADE
12 361011020960000 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

FICHA: 253- RECURSOS 05
2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02 PODER EXECUTIVO
208 EDUCAÇÃO
020802 ENSINO FUNDAMENTAL
12 EDUCAÇÃO
12361 ENSINO FUNDAMENTAL
123610110 EDUCALÇAO DE QUALIDADE
12 361011020960000 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR – PNATE

FICHA: 255- RECURSOS 02
2 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICEIA
02 PODER EXECUTIVO
208 EDUCAÇÃO
020802 ENSINO FUNDAMENTAL
12 EDUCAÇÃO
12361 ENSINO FUNDAMENTAL
123610110 EDUCALÇAO DE QUALIDADE

FL _____

PROC Nº _031/2026_

MUNICIPIO DE PAULICÉIA

••• ESTADO DE SÃO PAULO •••

✉ **Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 – PAULICÉIA - SP**

licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

12 361011020960000 MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

12361011020910000 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL

Categoria Econômica: 3.3.90.30.00 – *RECURSOS 01/02/05*

(x) Existe dotação orçamentária no orçamento do exercício de 2.026.
(x) Está prevista na Lei Municipal nº 189/25 de 30/09/2025 – PPA 2026-2029
(x) Está prevista na Lei Municipal nº 190/25 de 30/09/2025 – LDO 2026
(x) Está prevista na Lei Municipal nº 194/25 de 12/12/2025 – LOA 2026

11. DISPOSIÇÕES FINAIS

Os materiais adquiridos devem atender às especificações técnicas detalhadas, sendo entregues dentro dos prazos estipulados e em conformidade com as normas vigentes. Qualquer divergência na qualidade ou no fornecimento poderá resultar na substituição dos itens ou em sanções ao fornecedor. Além disso, as condições de pagamento seguirão as normas orçamentárias do município, e a prefeitura se reserva o direito de fiscalizar todas as etapas do processo para garantir a plena execução do contrato.

MUNICIPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____

PROC Nº _031/2026_

Anexo Ata de Registro - PREÇOS, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Item Cota LC147	Código	ZEUS COMERCIAL EIRELI CNPJ: 34.840.358/0001-44 R MARECHAL DEODORO, 90 SALA 101 - CENTRO, CONCORDIA - SC, CEP: 89700-172 Telefone: (49)3030-8412 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1 Não	115.013.981	PNEU 12.4-28 Marca: TENX R1	UNID	4	1.280,00	5.120,00
2 Não	115.013.174	PNEU 12.5-80-18 Marca: SUPERGUIDER R4	UNID	16	876,00	14.016,00
11 Não	007.003.027	PNEU 175/70 R14 Marca: ROADWING RW-02	UNID	10	217,00	2.170,00
15 Não	007.003.082	PNEU 195/60/15 Marca: XBRI ECOLOGY	UNID	12	250,00	3.000,00
16 Não	007.003.095	PNEU 205/60 R15 Marca: ALFAMOTORS DK569	UNID	8	216,00	1.728,00
17 Não	115.013.978	PNEU 205/60 R16 Marca: GOLDEN CROWN RP68	UNID	12	234,00	2.808,00
19 Não	115.013.164	PNEU 225/75 R 16 Marca: ROADWING RW-05	UNID	64	332,00	21.248,00
26 Não	007.018.226	PNEU 7.50.16 Marca: BBW LP23	UNID	20	432,00	8.640,00
28 Não	007.002.092	PNEUS 1000 R20 Marca: BBW LP23	UNID	30	1.047,00	31.410,00
32 Não	007.003.044	PNEUS 700X16 Marca: BBW LP40	UNID	40	780,00	31.200,00
		Total do Proponente				**121.340,00**

Item Cota LC147	Código	LAURO E-COMMERCE DE PNEUS LTDA CNPJ: 56.933.664/0001-68 BR 101, 2990 KM 83 - SERTAOZINHO, BARRA VELHA - SC, CEP: 88390-000 Telefone: 4791128069 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
3 Não	115.013.980	PNEU 12/4-24 Marca: SPEEDROAD - O1351	UNID	10	977,99	9.779,90
4 Não	007.020.494	PNEU 14.9.28 Marca: SPEEDROAD - O1351	UNID	8	1.613,99	12.911,92
5 Não	115.013.171	PNEU 14/9/24 Marca: SPEEDROAD - O1351	UNID	6	1.339,99	8.039,94
6 Não	115.013.188	PNEU 1400-24 Marca: SPEEDROAD - O9010	UNID	18	2.099,99	37.799,82
7 Não	115.013.162	PNEU 165-70 R 14 Marca: SUNFULL - SF-05	UNID	12	171,99	2.063,88
8 Não	007.003.031	PNEU 17.5-25 Marca: SPEEDROAD - O9010	UNID	26	2.023,99	52.623,74
9 Sim	007.003.031	PNEU 17.5-25 Marca: SPEEDROAD - O9010	UNID	8	2.023,99	16.191,92
10 Não	007.003.083	PNEU 175/65 R14 Marca: LANDSPIDER - DURATRAXX VAN	UNID	20	178,99	3.579,80
12 Não	115.013.173	PNEU 18/4/30 Marca: SPEEDROAD - O1351	UNID	8	2.154,99	17.239,92
13 Não	115.013.172	PNEU 18/4/34 Marca: SPEEDROAD - O1351	UNID	8	2.539,99	20.319,92
14 Não	115.013.163	PNEU 185/70 R 14	UNID	28	246,99	6.915,72
18 Não	007.003.058	PNEU 215/75 R 17,5 Marca: SUNFULL - HF111	UNID	52	499,99	25.999,48
20 Não	007.003.096	PNEU 225/75/R15 Marca: LINGLONG - CROSSWIND ECOTOURING	UNID	8	415,99	3.327,92
21 Não	115.013.982	PNEU 23.1-30 Marca: SPEEDROAD - O1351	UNID	8	3.651,99	29.215,92
22 Não	115.013.168	PNEU 235/75 R 17,5 Marca: SUNFULL - HF111	UNID	20	599,99	11.999,80

MUNICIPIO DE PAULICÉIA
••• ESTADO DE SÃO PAULO •••
Av. Paulista, 1649 – ☎(18)3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-005 - PAULICÉIA - SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

FL _____
PROC Nº _031/2026_

27 Não	007.020.785	PNEU 900/20 Marca: CHENGSHAN - CSP48	UNID		16	1.259,99	20.159,84
30 Não	115.018.533	PNEUS 17.5-25 16 LONAS Marca: SPEEDROAD - O9010	UNID		12	2.023,99	24.287,88
31 Não	007.002.088	PNEUS 175/70 R 13 Marca: TORNEL - TURBO	UNID		20	203,99	4.079,80
		Total do Proponente					**306.537,12**

Item Cota LC147	Código	RK COMÉRCIO DE PNEUS LTDA CNPJ: 64.793.970/0001-74 AV DUQUE DE CAXIAS - SALA 01 - VILA ALBA, CAMPO GRANDE - SP Telefone: (67)99632-7080 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
29 Sim	007.002.092	PNEUS 1000 R20 Marca: DURABLE	UNID	10	1.710,00	17.100,00
		Total do Proponente				**17.100,00**

Item Cota LC147	Código	YGOR DIAS DOS SANTOS COMERCIO DE ALIMENTOS CNPJ: 61.864.238/0001-50 ANTONIO BEZERRA SOBRINHO, 290 - RESIDENCIAL ALTO DAS PAINEIRAS, NOVA INDEPENDENCIA - SP, CEP: 16940-302 Telefone: 1892297358 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
23 Não	007.002.272	PNEU 275/80 R22.5 Marca: NEUPAR / NP506	UNID	45	1.225,00	55.125,00
24 Sim	007.002.272	PNEU 275/80 R22.5 Marca: NEUPAR / NP506	UNID	15	1.225,00	18.375,00
25 Não	007.020.709	PNEU 295/80 R22,5 Marca: DERUIBO / DRB662	UNID	18	1.408,00	25.344,00
		Total do Proponente				**98.844,00**